

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 164/2017, que destaca a necessidade das recomendações vincularem-se ao seu respectivo procedimento;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando à expedição de recomendação destinada ao Município de Macapá - Amapá, às Secretarias Municipais envolvidas na organização do evento “Macapá Verão 2026” e aos agentes públicos e detentores de mandato eletivo, visando à observância dos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos, devendo estes abster-se da utilização do “Macapá Verão 2026” para fins de promoção pessoal ou eleitoral

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO Nº 1/PRE-AM, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Recomenda aos partidos políticos a adoção de medidas relacionadas às candidaturas femininas, negras e indígenas no contexto das Eleições Gerais de 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 6º, inciso XX e 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve expedir RECOMENDAÇÃO aos partidos políticos nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é de relevante interesse social a busca e efetivação de uma democracia saudável, plural e representativa, sendo necessário, para tanto, que os instrumentos jurídicos de políticas afirmativas eleitorais funcionem e seja devidamente fiscalizada a sua aplicação;

CONSIDERANDO o quadro de baixa representatividade de gênero na política e que, sob o aspecto interseccional, também se reforça com uma baixa representatividade racial e étnica, ainda que exista, de acordo com os dados do censo do IBGE, uma maioria populacional de mulheres e de pessoas negras, além de significativa presença de povos indígenas no território nacional, que não se reflete na ocupação de espaços de poder;

CONSIDERANDO que não se pode dissociar a busca por efetivação de uma democracia de gênero de uma democracia racial e étnica, pois as disputas dos grupos socialmente minorizados estão relacionadas por fatores estruturais, cabendo aos órgãos do sistema político e jurídico buscarem efetivar as inclusões necessárias de mulheres, de pessoas negras e de povos indígenas;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF nº 738, o Supremo Tribunal Federal interpretou as regras de financiamento de campanha por meio de fundos eleitorais, e da divisão de tempo de propaganda às candidaturas negras lançadas pelos partidos políticos, vindo a estabelecer a proporcionalidade do tempo de propaganda;

CONSIDERANDO que, com base nas Resoluções-TSE nºs 23.607/2019 e 23.610/2019, foi estabelecido método de divisão dos recursos de financiamento de campanhas e tempo de propaganda para cotas indígenas: primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos, homens e mulheres; na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidatas indígenas em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidatos indígenas em relação ao total de candidaturas masculinas; do total de recursos destinados a cada um desses grupos, deve-se separar o percentual a ser destinado a candidaturas indígenas do respectivo gênero;

CONSIDERANDO que, com base na Resolução-TSE nº 23.610/2019, foi estabelecido método de divisão dos recursos de financiamento de campanhas e tempo de propaganda para candidaturas negras: primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos, homens e mulheres; na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidatas negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidatos negros em relação ao total de candidaturas masculinas; do total de recursos destinados a cada um desses grupos, deve-se separar o percentual a ser destinado a candidaturas negras do respectivo gênero;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 133/2024, que definiu, no §9º do art. 17 da Constituição Federal, que dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 117/2022, que definiu, no §8º do art. 17 da Constituição Federal, que o montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, sem prejuízo de obrigações adicionais decorrentes da legislação infraconstitucional e das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que em 2021, por meio da Lei nº 14.192, o Congresso Nacional conceituou a violência política de gênero e raça/etnia, de forma a tutelar, na esfera criminal, os direitos das mandatárias e candidatas na situação de vítimas, bem como incluiu o combate à violência política como mecanismo de afastamento de obstáculos ao exercício mais amplo de direitos políticos, sob aspecto não apenas do gênero, mas também da raça, etnia ou religião;

CONSIDERANDO que a Resolução-TSE nº 23.752/2026, que trata da arrecadação, dos gastos e da prestação de contas eleitorais para as Eleições Gerais de 2026, expressamente: (i) prevê a possibilidade de custeio de despesas relacionadas à prevenção, à repressão e ao combate à violência política contra a mulher e à contratação de segurança para a proteção de candidatas, como despesas eleitorais legítimas; (ii) incorpora de forma explícita as candidaturas de pessoas indígenas às regras de financiamento com recursos públicos, tanto do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) quanto do fundo partidário; e (iii) determina que a verba destinada ao custeio das candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas seja aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito seu emprego no financiamento de outras candidaturas não contempladas nas cotas a que se destinam;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução-TSE nº 23.749/2026, que atualizou as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estabelecendo que os recursos correspondentes aos percentuais destinados às candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral, e que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, em sua página da internet, os percentuais por partido, calculados ao término do registro de candidaturas;

CONSIDERANDO que, a partir das eleições de 2026, as candidaturas indígenas passam a ter direito à distribuição proporcional de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do fundo partidário, bem como de tempo de propaganda eleitoral, na proporção equivalente à sua representação no conjunto de candidaturas de cada partido, calculada separadamente por gênero, de forma análoga ao modelo já consolidado para candidaturas femininas e de pessoas negras;

CONSIDERANDO que a Resolução-TSE nº 23.751/2026, que disciplina os atos gerais do processo eleitoral, aperfeiçoou as ações afirmativas voltadas a indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e pessoas em situação de rua, e que o programa 'Seu Voto Importa', instituído para as Eleições de 2026, contempla expressamente populações de territórios indígenas, de comunidades quilombolas e de comunidades tradicionais em geral, no que toca ao acesso ao voto;

CONSIDERANDO que, segundo dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, as eleições de 2022 registraram recorde de candidaturas negras, totalizando o percentual de 50,21% dos candidatos a todos os cargos, o que superou, pela primeira vez, as candidaturas de pessoas autodeclaradas brancas; e um percentual de 32,12% de candidatos autodeclarados negros efetivamente eleitos, com a ressalva de que, em diversos casos, há contestação dessas candidaturas por dúvidas quanto à autodeclaração;

CONSIDERANDO que, com a anistia aprovada em 2024, os partidos políticos que descumpriram a cota racial nas eleições de 2020 e 2022 poderão compensar essa distorção ao longo das quatro eleições seguintes, a partir de 2026, o que impõe redobrada vigilância sobre o efetivo cumprimento das obrigações de financiamento e apoio às candidaturas de pessoas negras e indígenas nas Eleições Gerais de 2026;

CONSIDERANDO que o teor da Resolução-TSE nº 23.605/2019, atualizada pelas Resoluções-TSE nºs 23.624/2020, 23.664/2021 e 23.749/2026, que estabelecem diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), prevê, em seu art. 6º, §1º, a obrigação de aplicação dos recursos de acordo com percentuais mínimos para candidaturas femininas (não inferior a 30%), para candidaturas de pessoas negras (calculado separadamente por gênero) e, a partir de 2026, para candidaturas indígenas (proporcional ao percentual de candidatos indígenas do partido por gênero);

CONSIDERANDO que os partidos políticos são os responsáveis pela intermediação entre sociedade e o Estado na condução da vida democrática do país, sendo os únicos legitimados para lançamento de candidaturas, e que sua missão constitucional os obriga a implementar efetivamente as políticas afirmativas de representação de mulheres, pessoas negras e povos indígenas;

CONSIDERANDO que se impõe às agremiações partidárias a observância da missão que lhes foi atribuída pelo constituinte originário para a efetivação de uma democracia plural, pautada nos princípios fundamentais previstos nos artigos 1º a 5º da Constituição Federal;

RECOMENDA aos partidos políticos, em relação às Eleições Gerais de 2026, que:

a) ao votarem os critérios de distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas, ainda que sem desconsiderar a autonomia partidária para a seleção dos parâmetros de divisão dos recursos, o façam de forma detalhada, com a indicação dos critérios utilizados, inclusive para a seleção das circunscrições que serão contempladas com recursos do FEFC;

b) identifiquem quais serão os valores e/ou percentuais destinados a cada circunscrição, quais cargos/candidaturas serão contempladas com os recursos e quais serão os valores e/ou percentuais destinados a cada candidatura de mulher, pessoa negra e indígena;

c) deem publicidade, conferindo a necessária transparência, aos critérios adotados para a distribuição dos recursos originários dos fundos públicos, especialmente em relação às candidaturas que são contempladas por critérios legais específicos, candidaturas femininas, de pessoas negras e de pessoas indígenas, preferencialmente em suas páginas na internet;

d) a transferência dos recursos para as candidaturas femininas, negras e indígenas ocorra até o prazo máximo estabelecido pela Resolução-TSE nº 23.749/2026, qual seja, 30 de agosto do ano eleitoral, de forma a permitir que os recursos sejam efetivamente utilizados nas campanhas;

e) haja um mínimo de recursos destinados individualmente a cada candidatura de mulheres, pessoas negras e pessoas indígenas, de forma a viabilizar condições reais para a realização de atos de campanha, vedado o uso dos recursos das cotas no financiamento de candidaturas não contempladas pelos percentuais legais, nos termos expressos da Resolução-TSE nº 23.752/2026;

f) realizem a distribuição do tempo de propaganda às candidaturas femininas, negras e indígenas de forma que essas candidaturas sejam efetivamente levadas ao conhecimento do eleitorado, respeitados os percentuais proporcionais estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral;

g) adotem medidas concretas de prevenção, repressão e combate à violência política de gênero, raça e etnia, podendo utilizar recursos eleitorais para custear a segurança pessoal de candidatas e ações institucionais de enfrentamento à violência política, conforme autorizado pela Resolução-TSE nº 23.752/2026, sem, todavia, abater tais despesas do percentual mínimo obrigatório destinado às candidaturas femininas;

h) com relação à contratação de segurança privada, observem as prescrições da Lei nº 14.967/2024, notadamente que a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, bem como que as pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados pela citada lei não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competição que prescindam de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada; e

i) atentem, quanto às candidaturas indígenas, para a necessidade de proporcionar apoio logístico, comunicacional e financeiro adequado às especificidades territoriais e culturais desses candidatos, em especial em municípios e estados com significativa presença de povos originários, assegurando que o financiamento proporcional previsto nas Resoluções-TSE nºs 23.749 e 23.752, ambas de 2026, produza efeitos concretos e não se limite ao cumprimento meramente formal das cotas.

Dê-se ampla divulgação à presente recomendação, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral